

**DOCTRINA**  
Edição Comemorativa  
**30 ANOS DO STJ**

Superior  
Tribunal  
de Justiça

**Brasília**  
Maio  
2019

A "Fase Aglutinatória" do  
Processo Civil Brasileiro:  
Ajustes Necessários

*Sidnei Beneti*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**A "FASE AGLUTINATÓRIA" DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
AJUSTES NECESSÁRIOS**

*Ministro Sidnei Agostinho Beneti\**

- 1.- Instabilidade jurídica das bases legais nacionais, em mutação constante.
- 2.- Desestabilização da organização judiciária.
- 3.- Necessidade de funcionalização do sistema jurisdicional para formação de precedentes.
- 4.- Alguns pontos de disfuncionalidade.
- 5.- Disfuncionalidade nos Tribunais.
  - a) Divisão interna em Câmaras ou Turmas de competência concorrente.
  - b) Falta de especialização.
  - c) A nova fase "aglutinatória" do Direito Processual: insuficiência dos mecanismos atuais.
  - d) Monocratismo e descolegialização dos tribunais.
  - e) Duração de liminares monocráticas.

---

\* Ministro do STJ (Aposentado); Livre-docente de Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP; Professor Emérito de Direito Processual da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – SP; Presidente Honorário da União Internacional de Magistrados (Roma).

- f) Pedidos de vista obstrutivos de longa duração.
  - g) Exigência de quórum qualificado na formação de precedentes.
  - h) Julgamentos sem composição completa da Corte.
  - i) Pautamento automático à liberação do voto pelo Relator ou Revisor.
  - j) Deficit de convergência em motivações e dispositivos de julgamentos.
  - k) Obscuridade ou incongruência de ementas.
- 6.- Dispersão nas instâncias inferiores.
- a) Inexistência de especialização para matérias técnico-específicas.
  - b) Demora decorrente da compulsoriedade da conciliação prévia.
  - c) Insuficiência da sintonia do 1º Grau com Tribunais Superiores.
  - d) Liminares de longa duração.
  - e) Reajuste sistemático dos Juizados Especiais Cíveis.
  - f) Decisões liminares em plantões judiciários.
- 7.- Encerramento.

## **1. INSTABILIDADE JURÍDICA DAS BASES LEGAIS NACIONAIS, EM MUTAÇÃO CONSTANTE**

O modelo processual civil brasileiro encontra-se em fase que com propriedade pode ser denominada “*aglutinatória*”. A multitudinarietà de processos relativos à mesma lide deve ajuntar-se em blocos relativos a cada uma delas, com o que drasticamente se reduzirá o número caótico de processos em curso no país.

Esse é um dos caminhos para enfrentamento do “*mare magnum*” tormentoso, em que navega o gigantesco número de processos brasileiro, produto de sucessivas criações de novos direitos e de constantes alterações da legislação de direito material e de direito processual sem adequada instrumentalização do sistema de organização judiciária e recursal.

O processo civil brasileiro experimentou relativa estabilidade sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, que perdurou por 34 anos, com poucas alterações, até a revogação pelo Código de 1973. Este, por sua vez, durou 42 anos, até o Código de 2015 (embora o Código

de 1973 tenha sofrido intensa instabilização a partir de 1992, devido às sucessivas leis de reforma fragmentária, as quais inauguraram a “*era dos fatiamentos*” e da “*ansiedade antecipatória*”<sup>1</sup> que se propagaram depois por toda a atividade jurisdicional, consolidando-se no Código de Processo Civil de 2015<sup>2</sup>).

Com efeito, a “*era dos fatiamentos*”<sup>3</sup>, que logo se infiltrou por todo o sistema processual, inclusive gerando sucessivos julgamentos monocráticos, infindável série de embargos e recursos internos de várias espécies, *descolegialização* dos tribunais, desconcentração das sessões de julgamento e atingindo o paroxismo no milenarmente impensável fenômeno da paralisação do julgamento por *vista obstrutiva*, importada do procedimento comum nos colegiados político-legislativos – já está

---

<sup>1</sup> Iniciada com a introdução da antecipação dos efeitos da tutela (CPC/1973, art. 273, com a redação da Lei 8.052/1994). Poucos institutos processuais novos foram recebidos com entusiasmo como a antecipação da tutela, inclusive pelo autor do presente escrito, participante da Comissão do Ministério da Justiça que a sugeriu. Mas os efeitos perversos logo se fizeram sentir, ante o desvio da trajetória do procedimento para o incidente, com os recursos a ele relativos por vezes até os tribunais superiores, enquanto se paralisa o processo no juízo de origem, no aguardo do deslinde do incidente – por cautela ou desinteresse, porque desviada a tonicidade do procedimento para a concretude da antecipação da tutela.

<sup>2</sup> O Código de Processo Civil de 2015 evidencia-se intensamente fatiador, e fragmentador do procedimento, inserindo numerosas situações de decisões incidentais e afastando-se do primado da concentração da causa, tão caro aos diplomas processuais passados. Com efeito, destaquem-se o “fatiamento” do processo no caso de julgamento parcial do mérito (CPC/2015, arts. 355 e 356), a fragmentação ulterior do processo ante a alterabilidade transacionada do pedido até o saneamento com a concordância da parte contrária (art. 329, II) todos eles incidentes que não só não põem fim ao processo, mas o alteram, tornando-o mais complexo, e franqueadores de pluralidade recursal (agravos, embargos de declaração, recursos especiais e extraordinários e abrindo ensejo a numerosa série de recursos internos nos tribunais).

<sup>3</sup> Em termos de sessão judiciária, talvez o mais marcante dos “*fatiamentos*”, com larga repercussão e propagação aos tribunais, tenha sido o ocorrido no julgamento da Ação Penal 470 (“*Caso Mensalão*”) pelo Supremo Tribunal Federal, em que os votos, também quanto às matérias de mérito, divididas em “núcleos”, vieram a ser proferidos em partes, paulatinamente, votando-se cada acusação, relativamente a cada um dos acusados, diferentemente do procedimento comum nos Tribunais, em que, salvo o destaque isolado de questões preliminares, ao voto integral de Relator sucede-se o voto integral de Revisor, vindo, após, os demais votos de integrantes do colegiado. Desencadeou-se, então, a sucessão de votos em parte, também “*fatiados*” de cada um dos julgadores. O julgamento, marcado, tecnicamente dos mais complexos, consumiu até o encerramento 69 sessões plenárias, realizadas entre agosto de 2012 e março de 2014, tempo durante o qual ocorreram aposentadorias, à idade limite constitucional, e ingresso de novos Ministros na Corte.

quase a beirar a introduzir-se, nas sessões dos tribunais, do mecanismo da obstrução por falta de quórum mediante a retirada de bancada, mecanismo típico do procedimento legislativo!

A legislação vem prodigalizando sucessivas experiências de aceleração procedimental, em grande parte geradoras de efeitos muitas vezes contrários, visando à produção de julgamentos finais sólidos, com superação daquele terrível dilema Carneluttiano consistente na opção entre a celeridade e a qualidade dos julgamentos<sup>4</sup> para a formação de precedentes aptos a conferir segurança jurisprudencial. As tentativas sucedem-se em meio à aporia das leis, decorrente da constante mudança, que frustra a constituição de bases legais consistentes, necessárias à formação de precedentes e estabilização jurisprudencial.

É do dia a dia a constatação de que, durante a caminhada processual, impõe-se vencer custosa série de incidentes imprevistos, decorrentes da alteração legislativa, cuja solução cria desvios secundários paralisantes do desenvolvimento do andamento do processo no rumo do objetivo principal, que é a composição da lide mediante o julgamento do mérito.

De qualquer forma, aos órgãos jurisdicionais compete operacionalizar a solução dos processos, mediante a descoberta das melhores técnicas de direção do procedimento. Não importa que, em curto período de trinta anos de vigência da Constituição Federal de 1988 tenham sido alteradas algumas das mais fundamentais leis nacionais. Que resta do direito material de há trinta anos? Substituído o Código Civil de 1916, lei básica para todas as relações jurídicas da sociedade; retalhado o Código de Processo Civil de 1973 por dezenas de leis modificadoras de sua estrutura sistemática e, depois, revogado e substituído pelo Código de Processo Civil de 2015; realizadas fundas alterações da Consolidação das Leis do Trabalho e o arcabouço administrativo e previdenciário! Das leis especiais, contam-se nos dedos as que se mantiveram, intactas ou ainda que alterada, nesses trinta anos.

Perderam-se bases de segurança jurídica, na doutrina e na jurisprudência pacientemente construídas. No campo do processo civil,

---

<sup>4</sup> “Infelizmente, a justiça, se for segura, não será rápida, e, se for rápida, não será segura”. (Carnelutti, *Como se faz um processo*. Campinas, 2002, ed. Minelli).

aguarda-se o surgimento de doutrina capaz de preencher os vazios deixados pela mais preciosa doutrina – que, para ficar em um único nome, referenciase na obra de Pontes de Miranda. E os repertórios de jurisprudência – inclusive algumas Súmulas de Tribunais – tornaram-se letra morta ou fadados à reabertura de discussão até a formação de novos precedentes.

## 2. DESESTABILIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A segurança jurídica poderia vir da permanência da organização judiciária – entendida, aqui, como o quadro geral de juízos e tribunais nacionais, a ser trilhado pelos processos até o desfecho final.

Mas a própria organização judiciária alterou-se fundamente. A Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema Infraconstitucional, seguindo os modelos europeus continentais – como a *Corte di Cassazione* italiana, a *Cour de Cassation* francesa, o *Bundesgerichtshof* alemão, o *Oberster Gerichtshof* austríaco, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal e o *Tribunal Supremo de España* – seguindo, a criação brasileira, trajetória histórica diversa da dos modelos referidos, em que aludidos tribunais superiores preexistiram à criação, para a matéria constitucional, fora do arcabouço judiciário e com expressa destinação à complementação do Poder Político, cujo papel é decisivo no provimento dos cargos independentemente da Magistratura, as Cortes Constitucionais respectivas, segundo a conhecida construção doutrinária de Hans Kelsen na Áustria.

Anseio da Advocacia, às voltas com a angústia da inadmissibilidade de recursos extraordinários para exame da legislação federal infraconstitucional, o exemplar Superior Tribunal de Justiça veio a acrescentar mais um degrau na vida dos recursos, antes de alçarem ao exame, para admissibilidade ou não, mas sempre a exigir mais um pronunciamento jurisdicional, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o degrau a mais, que já existia para as causas federais no Tribunal Federal de Recursos, veio a acrescentar-se a todos os recursos provindos também dos Tribunais de Justiça Estaduais. A Reforma Judiciária realizada sob o regime militar, já antes criara, ao lado da Justiça Federal de 1º Grau (que substituiu as Varas da Justiça Federal dos Estados – as quais, em São Paulo, havia tido como titulares Magistrados como Hely Lopes Meirelles e Frederico Marques!), os Tribunais Regionais Federais, como instância intermediária recursal regional.



Quatro anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no impulso do mesmo movimento de reconstrução do arcabouço judiciário brasileiro, a Lei 7.244, de 7.11.1984<sup>6</sup> criara os Juizados Especiais de Pequenas Causas – posteriormente substituído, no âmbito da Justiça Comum Estadual e do Distrito Federal e Territórios, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 26.9.1995) – acrescentando-se, ulteriormente, os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais (Lei 10.259, de 12.7.2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei 12.153, de 22.12.2009).

Em 2005 implantou-se a denominada Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), com efeito gigantesco nos tribunais de grande porte – especialmente decorrentes da extinção dos Tribunais de Alçada nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraná. Reagruparam-se Câmaras, transferiram-se locais de trabalho e de sessões, reorganizou-se de imediato todo o sistema de distribuição de processos, além da imediata movimentação de todos os processos que em alguns tribunais aguardaram distribuição. O que não foi nada, se comparado com o ingente esforço decorrente da necessidade de refazimento de toda a estrutura administrativa dos tribunais – surgindo daí a impossibilidade de deliberação jurisdicional de plenário de tribunais de maior porte, como o do Estado de São Paulo, com 360 Desembargadores.

### **3. NECESSIDADE DE FUNCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JURISDICIONAL PARA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES**

A organização interna do serviço judiciário pode servir de excelente instrumento para a superação da insegurança jurídica, decorrente da instabilidade normativa, geradora, esta, de verdadeiro *tsunami* de processos perante todos os segmentos da Justiça.

---

<sup>6</sup> Flagrante a superioridade técnica da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7.11.1984) – cujo Projeto foi redigido, com mãos de mestres, entre outros, por Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover sobre a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26.9.1995), que somente vingou, revogando a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, porque acrescentou os Juizados Especiais Criminais e inseriu a antes impensável disponibilidade da ação penal pública, mediante a transação para a suspensão do processo criminal.

A organização dos serviços judiciários deve ajustar-se, fechando os verdadeiros “ralos” de escoamento da efetividade, que frustra a formação de precedentes que norteiem a solução dos problemas postos pela sociedade moderna. Essa sociedade nada tem que ver com a sociedade geradora dos litígios à moda da lide individual clássica de Carnelutti, circunscrita às pretensões relativas a bens individuais concretos, como imóveis, heranças e indenizações – inimaginável o largo espectro das demandas coletivas, das questões ambientais, da multitudinarietà consumerista, do dano moral e tantas outras que surgiram após o desenho clássico do aparelhamento judiciário.

Na organização judiciária, conquanto também ela em parte descaracterizada ou convulsionada, repousa em grande parcela a esperança na organização judiciária, naquilo que importa aos usuários da Justiça, que é o quadro básico dos tribunais nacionais, felizmente inalterada em linhas básicas, sobranceira à própria ação do Conselho Nacional de Justiça, conquanto a tenha este desfigurado ao implantar-se acima de toda a estrutura judiciária – mas, felizmente, diferentemente do ocorrido em geral na América Latina sob o influxo do mais perigoso populismo, em que situado como órgão verdadeiro poder autônomo e descontrolado<sup>7</sup>, abaixo, no Brasil, do Supremo Tribunal Federal e por isso submetido ao controle da constitucionalidade de seus atos.

A organização judiciária presta-se à garantia jurisdicional. O procedimento de trilha dos caminhos estabelecidos pela organização judiciária é instrumento de segurança jurídica e, conseqüentemente, de garantia. Os recursos oferecem mecanismos de depuração dos atos jurisdicionais. A mais que sabida razão de ser dos recursos para algum

---

<sup>7</sup> A implantação dos Conselhos Nacionais de Justiça, sob diversa nomenclatura, constitui, em alguns sistemas (Venezuela, Peru, Paraguai, Bolívia, Equador, países centro-americanos, e em parte Argentina), tradução perversa de similares instituições europeias cuja independência do poder político de momento é garantida por consolidadas democracias, como Itália, Espanha e Portugal. Com efeito, nos primeiros países o Conselho evidencia indisfarçável organismo de controle da Magistratura, com dirigentes nomeados e influenciados pelo poder político e, porque situado acima do próprio Supremo Tribunal Federal ou das novéis Cortes Constitucionais, também em grande parte influenciadas pelo poder político, de modo que o Conselho da Justiça pratica atos, discricionários e em numerosos casos mediante julgamentos por verdade sabida, sem direito a recursos, dispensada, mesmo, a motivação, sob o fundamento de constituírem *organos de la cidadania*.

órgão superior reabre a esperança no julgamento justo, realizado por juízes dotados de mais elevada qualificação e, em geral, maior experiência. Não se vá, aqui, lembrar as diversas razões expostas à saciedade pela doutrina, para a existência dos recursos, garantindo o acesso às correções ou confirmações das decisões judiciais internamente realizadas pelo próprio Poder Judiciário, sem interferência política dos demais Poderes do Estado ou econômico-social de organismos de pressão externa – como entidades não governamentais organizadas, instituições religiosas, a própria mídia quando direcionada e – fenômeno recente – as novas comunicações de massa realizadas pelas atualmente denominadas *novas mídias*, como as diversas redes sociais existentes e ainda por vir.

#### 4. ALGUNS PONTOS DE DISFUNCIONALIDADE

A ordem jurídica pressupõe a interpretação da lei material em sentido congruente para todos os jurisdicionados. A variedade de que se reveste a organização judiciária brasileira em vários pontos vem contra essa congruência. Permite ela, e até incentiva, o grassar de julgamentos contraditórios entre si, incompreensíveis para a sociedade, que diante deles não consegue conter a irrisão, ao mesmo tempo em que a ela adiciona o déficit concreto de desconfiança na Justiça.

Muitos dos pontos críticos que se passará a alinhar em seguida ultrapassam matérias puramente de organização judiciária, lidando também com o próprio modelo processual, especialmente com a disfuncionalidade na formação de precedentes, em que pese o inegável esforço doutrinário e jurisprudencial por prestigiá-los<sup>8</sup>.

Passemos à exemplificação com alguns pontos críticos, centrados precipuamente na organização judiciária do sistema judicial nacional e na organização interna dos tribunais, os quais constituem obstáculos de

---

<sup>8</sup> Sobre formação de precedentes, estacam-se, entre outros, na doutrina, os excelentes trabalhos dos Professores Luiz Guilherme Marinoni, José Rogério Cruz e Tucci, Rodolfo de Camargo Mancuso, tendo também o autor do presente escrito se dedicado ao assunto, principalmente em “Assunção de competência e *fast-track* recursal”, in “Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover”, São Paulo, DPJ Editora, 2005, págs. 790-799; e “Doutrina de precedentes e organização judiciária”, in “Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira”, Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, págs. 473-487.

enorme relevância ao célere deslinde qualificado dos casos e à formação de precedentes estáveis para todo o país.

## 5. DISFUNCIONALIDADE NOS TRIBUNAIS

### a) Divisão interna em Câmaras ou Turmas de competência concorrente

Tribunais foram feitos para dirimir conflitos e não para alimentá-los. A divisão dos tribunais, sobretudo superiores, em unidades jurisdicionais competentes para a mesma matéria fatalmente conduz à divergência de resultados de julgamentos, inevitável na interpretação dos textos legais. O efeito da divergência é catastrófico para todo o sistema jurisdicional, pois incentiva a prolação de decisões em sentidos diversos em toda a capilaridade dos juízos. E, pior, incentiva condutas diversas na sociedade, as quais, à vista da população, se apresentam, todas, como contrárias à lei.

Se os tribunais, sobretudo os tribunais superiores, não definem clara e firmemente a interpretação da lei, como imaginar que juízes e tribunais e, ainda, o cidadão comum, entontecidos pelas orientações divergentes visíveis no dia a dia, respeitem a lei?

O julgamento colegiado único constitui a chave-mestra de tribunais os mais respeitados no mundo, como as Cortes Supremas dos Estados Unidos, em que a interpretação da Constituição e das leis realiza-se com a participação de todos os seus integrantes, fixando orientação em *stare decisis et non quieta movere*, a que mesmo novos integrantes em regra mantêm respeito, em respeito ao povo, que vem cumprindo os julgados e conferindo estabilidade operacional a toda a ordem jurídica.

### b) Falta de especialização

A especialização<sup>9</sup> de unidades internas em tribunais numerosos, como, no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do

---

<sup>9</sup> Sobre especialização recentes, v. *Fernando de Magalhães Furlan*, "Especialização judicial. Uma solução econômica para a administração da justiça". São Paulo: Editora Singular, 2017; Sidnei Beneti, *Especialização judicial*. Palestra na Conferência Nacional da Ordem dos Advogados – Conselho Federal da OAB, São Paulo, 2017 (no prelo).

Trabalho e alguns Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais, é necessária a divisão em unidades de competência restrita, especializada, de modo que elas, e apenas elas do Tribunal, julguem, em nome de toda a Corte, as questões específicas que lhes são submetidas – sem possibilidade de prolongamento à custa de numerosos recursos internos, que tanto instabilizam os julgamentos, além de acarretarem enorme procrastinação do desfecho, pelo qual, mais que os litigantes, toda a sociedade aguarda para a prática jurídica segura.

Não faz sentido impor ao meio jurídico o aguardo de formação de precedentes somente após a trilha longa e desgastante que envolve o julgamento de recursos repetitivos, embargos de divergência e instrumentos assemelhados – como o recurso de revista na área trabalhista.

Por que não julgar direta e claramente, uma só vez, sem a erosão das contradições internas inerentes a toda e qualquer reescrita de julgado por diversos órgãos jurisdicionais? O *Bundesgerichtshof*, o *Bundesverwaltunggericht*, a *Cour de Cassation* francesa e outros tribunais estrangeiros definem de uma vez as questões que lhes são submetidas, ante o pronunciamento de uma – e, repita-se, apenas uma, jamais mais que uma – de suas numerosas unidades jurisdicionais internas, que, quando se manifestam, representam o julgado do próprio tribunal.

E, porque compostas de julgadores especializados – selecionados no meio jurídico, inclusive, tendo em vista a especialização – possuem natural respeitabilidade pessoal nos setores envolvidos, tornando-se juridicamente inquestionável o julgamento, a despeito de, evidentemente, poder prosseguir o inconformismo pelos meios não jurisdicionais, desprovidos do poder de proclamação da segurança jurídica.

É claro que válida e dotada de todos os méritos na atualidade brasileira a utilização de instrumentos de formação de precedentes finais via recursos repetitivos multitudinários, assunção de competência à custa de recursos como os inefáveis embargos de divergência – que acarretam desgastante périplo procrastinatório entre a Corte Especial e as Seções do Superior Tribunal de Justiça. Mas o caminho é longo e desgastante, impondo, aliás, a paralisação de massas enormes de processos nos juízos

e tribunais em geral, até que se cumpra todo o ritual dos julgamentos sucessivos, inclusive internos.

Incompreensível que se usem exclusivamente caminhos mais longos, complexos e tumultuários, quando existe a via mais simples, clara e rápida, já testada por sistemas judiciários do exterior. Afinal, está-se negando o postulado incontestável da geometria de que a linha reta é o caminho mais curto entre dois pontos!

### **c) A nova fase "aglutinatória" do Direito Processual: insuficiência dos mecanismos atuais**

Está na fase que se pode denominar aglutinatória o processo civil contemporâneo, marcada pelas *macrolides*, típico produto da sociedade de massa.

As ondas renovatórias do Direito Processual já ultrapassaram a fase autonomista<sup>10</sup>, a de acesso à Justiça<sup>11</sup>, a da instrumentalidade do processo<sup>12</sup> e caminham a passos céleres em uma quarta fase, que se pode denominar

---

<sup>10</sup> Iniciada em meados do século XIX, com as obras de Wach e Büllow, e trazidas a nós principalmente por Chiovenda, Calamandrei, Carnelutti e Liebman – e aqui implantadas, entre outros, por Pontes de Miranda, Alfredo Buzaid, Frederico Marques, Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, Moacyr Amaral Santos, Mendonça Lima, Amílcar de Castro, Celso Neves, Moacyr Lobo da Costa, José Carlos Barbosa Moreira, Arruda Alvim.

<sup>11</sup> Remontando a Mauro Cappelletti, Brian Garth, Michelle Taruffo e toda a processualística brasileira moderna, Ada Pellegrini Grinover, Arruda Alvim, Cândido Dinamarco, Araújo Cintra, Kazuo Watanabe, Humberto Theodoro Jr, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fátima Nancy Andrichi, e tantos outros.

<sup>12</sup> Iniciada por Cândido Rangel Dinamarco, registrando, entre tantos, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Roberto Bedaque, Flávio Yarshell, Cassio Scarpinella Bueno, Antonio Carlos Marcato, pode-se localizar como subproduto da fase da instrumentalidade o movimento de "processo civil de resultados" (Sálvio de Figueiredo Teixeira, Athos Gusmão Carneiro, Humberto Theodoro Jr, Fátima Nancy Andrichi, de que participou o autor deste escrito via Comissão de Reformas do Ministério da Justiça – instalando-se, nessa fase, um período de clara "ansiedade antecipatória", que ainda perdura, iniciado com a antecipação da tutela, impulsionada entre nós especialmente pela obra de Luiz Guilherme Marinoni).

fase aglutinatória<sup>13</sup>, em que se insere o autor do presente escrito<sup>14</sup>, e que, na reforma do Código de Processo Civil de 2015 chegou a propor novo desenho de acesso aos tribunais superiores, mediante a reestruturação da admissibilidade, por forma direta, suprimindo a desgastante passagem, nos moldes atuais, repita-se, pelas Presidências e Vice-Presidências dos tribunais de origem<sup>15</sup>.

No caso brasileiro, mostrou-se insuficiente, conquanto com inegáveis bons resultados no tocante a certas pretensões como a ambiental e a consumerista, o modelo de processo coletivo implantado pela Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24.7.1985). A insuficiência patenteia-se à só observação da pluralidade multitudinária de ações civis públicas no país sobre a mesma matéria. Exemplificando: no caso das pretensões indenizatórias decorrentes de perdas inflacionárias decorrentes dos Planos Econômicos, registraram-se no território nacional mais de 2.000 ações civis públicas! A não previsão de prevenção de um juízo para ações civis públicas constitui uma das explicações para a multitudinarietàade, que

---

<sup>13</sup> Vejam-se Kazuo Watanabe – que inventou a fórmula “molecularização de demandas átomos”..., José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero desenvolvendo doutrina de precedentes, Araken de Assis, Barbosa Moreira, Roberto Bedaque, Rodolfo de Camargo Mancuso, Teori Zavascki, Eduardo Talamini, e, sobretudo, adotada e impulsionada com toda a força de grandes talentos processuais como por Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim, Athos Gusmão Carneiro, Freddie Didier Jr, Adroaldo Furtado Fabrício, e Bruno Dantas, motores da reforma do processo civil brasileiro consubstanciada no Projeto do Código de Processo Civil de 2015 – e levada ao escrutínio profundo e fundamentadíssimo de Araken de Assis.

<sup>14</sup> Ver Sidnei Beneti, o conceito de *macrolide*, utilizado pela primeira vez em escrito do autor do presente, já referido (v. “Assunção de competência e *fast-track* recursal”, cit. supra) e chancelado pela jurisprudência no julgamento dos REspS relativos a perdas em cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (REspS 1.107.201/DF e 1.147.595/RS).

<sup>15</sup> Ver Sidnei Beneti, “Reforma do Código de Processo Civil e recursos para os tribunais superiores”, in: Revista de Informação Legislativa, n. 190, págs. 243-250 (abr./jun. 2011). Infelizmente – o que se compreende – não houve tempo de trabalhar em detalhes um novo sistema de admissibilidade direta, nos moldes do *certiorari* e *leave-to-appeal* norte-americano e anglo-americano, da *permission pour appeller* francesa, de modo que, à premente necessidade de aplicar o novo Código de Processo simplesmente o sistema anterior da admissibilidade na origem veio a ser restabelecido pela Lei 13.256, de 4.2.2018. Resta o conforto do honroso aplauso de Araken de Assis: “a interposição direta desses recursos nos tribunais superiores seria inovação de largo alcance, diminuindo a atividade processual em proveito das partes” (Nota Prévia à 5ª Edição do Manual dos Recursos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013).

prejudica enormemente a definição do mérito, grassando verdadeira aporia, decorrente de julgamentos contraditórios e da inexauribilidade das ações coletivas.

A aglutinação de ações é buscada, pelo novo Código de Processo Civil, desde o início dos processos, em primeiro grau, por intermédio do útil Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas<sup>16</sup>, e, nas diversas etapas da fase recursal, via assunção de competência nos Tribunais<sup>17</sup>, Súmulas Vinculantes<sup>18</sup> e repercussão geral<sup>19</sup> no Supremo Tribunal Federal e recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup>.

A visão estrangeira demonstra a imensa utilidade do instituto da aglutinação de ações. Lembrem-se os casos norte-americanos relativos a recentes ações movidas contra a Petrobrás, em decorrência de perdas de acionistas fundadas em prejuízos decorrentes de má-administração, os quais, aglutinados em Juízo Federal de Nova Iorque, logo levaram à composição por acordo, e, ainda, recentes casos envolvendo alterações em leis de imigração e, ainda, o sistema de saúde apelidado "*Obamacare*" – as quais, aglutinadas perante um único juízo federal, levam a decisão uniforme para todo o país.

Entre nós, a título de exemplo, anote-se o julgamento relativo a pretensões sustentadas por numerosos aficionados futebolísticos, em

<sup>16</sup> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, CPC/2015, arts. 976-987.

<sup>17</sup> Assunção de competência, CPC/2015, art. 947. O instrumento foi implantado no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973, art. 555, § 1º, por uma das leis de reforma processual, Lei 10.352, de 2001. À época em que Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, o autor do presente escrito, que integrara a Comissão de Reforma do CPC nomeada pelo Ministro da Justiça, recebeu telefonema do E. Professor Barbosa Moreira, que na Comissão aludida depositara esperanças no sistema, perguntando se teria havido alguma utilização do novel instrumento em São Paulo. A resposta, melancolicamente, teve de ser negativa! Noticiou-se que, depois de deixar o Tribunal de Justiça de São Paulo, o instrumento foi testado, positivamente na Seção de Direito Público do Tribunal, a despeito do número quase centenário de Desembargadores que a compõem.

<sup>18</sup> Súmulas Vinculantes, CF/1988, arts. 102, § 2º, e 103-A, com a redação da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, regulamentado pela Lei 11.417, de 19.12.2006.

<sup>19</sup> Repercussão geral, CPC/2015, art. 102, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, regulamentada pela Lei 11.418, de 19.12.2006.

<sup>20</sup> Recursos repetitivos, CPC/2015, arts. 976-987.



processos ajuizados em várias unidades do território nacional invocando a livre opção de foro por aplicação do Código de Defesa do Consumidor (a condição de torcedores-consumidores) para anulação da perda de pontos pela Associação Portuguesa de Desportos no Campeonato Brasileiro de Futebol. No caso, em julgamento de Conflito de Competência pela 2ª Seção do STJ<sup>21</sup> foi determinada a competência de um único Juízo, ou seja, o do local da sede da entidade organizadora do certame esportivo, para o julgamento de todas as ações, cancelando-se liminares concedidas por outros juízos – tanto estaduais, como federais, como, ainda, de juizados especiais.

#### **d) Monocratismo e descolegialização dos tribunais**

Os sistemas não devem prever decisões monocráticas em tribunais, salvo liminares, de preferência da competência da Presidência ou Vice-Presidência da Corte somente. Assim sempre foi no sistema brasileiro, seguindo a regra de que juízes singulares decidem em primeiro grau e tribunais julgam colegiadamente em segundo grau ou em tribunais superiores.

O monocratismo desenfreado deve-se à série de reformas do Código de Processo Civil de 1973. Com a melhor das intenções, dinamizadora dos julgamentos no tocante a teses assentes ou matérias evidentes, sobretudo para o não conhecimento ou improvimento de recursos, é que veio a instituir-se legalmente o julgamento monocrático.

Algumas vozes levantaram-se contra a novidade descolegilizadora. No Superior Tribunal de Justiça, notória a posição do Ministro Peçanha Martins, com a larga experiência de julgador e anteriormente de Advogado<sup>22</sup>. Por esses e por outros motivos (como o alongamento

---

<sup>21</sup> CC 133.244-RJ.

<sup>22</sup> Escreveu Peçanha Martins: “O duplo grau e a revisão coletiva das sentenças figuram dentre as maiores conquistas da humanidade. A história da ciência processual o revela como aspiração dos povos mais primitivos, na ânsia e sede por justiça. E o Brasil os conhece desde a colônia, sob o império das leis portuguesas, as célebres ordenações, substituídas em grande parte pelo regulamento baixado pelo Decreto 737, fonte principal das instituições processuais brasileiras”. (...)

do desfecho do recurso mediante irrecusáveis incidentes processuais ulteriores ao julgamento monocrático, como a interposição de embargos de declaração, agravo regimental e possivelmente novos embargos de declaração...) é que, enquanto Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, jamais julgamos agravos de instrumento ou apelações por decisões monocráticas, mantendo o pautamento para julgamento colegiado – que em nada onerava as sessões.

O efeito perverso do monocratismo veio, como era previsível, com a instituição, pelo Código de Processo de 2015, da obrigatoriedade de pautamento do agravo interno subsequente, com concessão de oportunidade a sustentação oral e precedido de intimação prévia, que se tornou alongada, com o novo sistema de contagem dos prazos processuais por dias úteis (CPC/2015, art. 219)<sup>23</sup>.

---

Da decisão monocrática do Relator caberá o recurso de agravo, cabível originariamente nas decisões interlocutórias e não de mérito. Ora, nos agravos não se admite a defesa oral. E assim sendo não mais será ampla a defesa. Disso resulta que, em se concretizando o julgamento monocrático pelo Relator, o advogado não terá oportunidade de promover a defesa oral. O julgamento do agravo se fará com a apresentação do processo em mesa, proferindo voto” (“A reforma no art. 557 do CPC: Inconstitucionalidade e ilegalidade”, in: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, n. 5, jan.-jun. 2000, págs. 53 e 57).

<sup>23</sup> A contagem dos prazos processuais somente por dias úteis, que materializou, no Código de Processo Civil de 2015 (art. 219) constitui – até onde pudemos pesquisar – peculiaridade única brasileira única no mundo! Afinal, se a questão, como tanto justamente afligia Advogados, eram os terríveis inícios de prazo nas 6<sup>as</sup> feiras e vésperas de feriados, o praticamente eliminava o necessário repouso e dedicação à família e outras atividades no fim de semana e feriados, teria sido muito simples eliminar o problema mediante disposição no sentido de que, ocorridas intimações nessas condições, o prazo começasse a correr no primeiro dia útil seguinte ao fim de semana ou feriado, em vez de alterar todo o sistema de contagem de todos os prazos, com o embutimento de pausas de difícil detecção e controle em seu transcorrer. Instaurou-se o tormento de descobrir, controlar e comprovar nos autos todos os feriados estaduais e municipais e imponderáveis ocorrências havidos durante a duração de todo e qualquer prazo, por vezes longo, para as partes, quando, antes, essa espécie de problema limitava-se aos dias de início e de término dos prazos! Isso sem falar no conseqüente alongamento da vida dos processos e outros percalços, como o prazo maior para a designação de sessões de julgamento com observância de prazos de intimação prévia antecedentes, contados por dias úteis.

### e) Duração de liminares monocráticas

Liminares compõem o largo espectro das tutelas de urgência ou de evidência. Devem, evidentemente, ser concedidas, nas situações em que se mostrem de rigor. Mas não faz sentido que, uma vez concedidas em tribunais, por julgamentos monocráticos de um dos Relatores, permaneçam em vigor longamente sem a confirmação ou cancelamento da liminar pelo corpo colegiado a que pertence o relator.

O caso mundial talvez mais emblemático de concessão de liminar e submissão imediata ao julgamento colegiado, talvez se situe na concessão de liminar pelo Juiz Douglas, da Corte Suprema dos Estados Unidos, para a suspensão dos bombardeios do Camboja pela Força Aérea dos Estados Unidos. Deferida, contudo, a liminar, seguiu-se a imediata consulta, pelo Juiz Marshall, inicialmente competente para o caso, a todos os magistrados da Corte, então em recesso, seguindo-se a cassação da liminar, de modo que os bombardeios não pararam um dia sequer<sup>24</sup>.

### f) Pedidos de vista obstrutivos de longa duração

Na atividade jurisdicional colegiada inimaginável o que se convencionou denominar “*vista obstrutiva*”, isto é, pedido de vista, subsequente ou antecipado, que paralisa o para impedir o prosseguimento do julgamento até a devolução à mesa pelo julgador com vista do caso.

Jamais se questionou a validade e a importância em si do pedido de vista, no sistema brasileiro de formação da vontade colegiada, caracterizado pela distribuição prévia do caso ao Relator – por vezes também seguindo-se um Revisor – sem a visão anterior do caso pelos demais componentes do órgão colegiado, os quais somente passam a ter conhecimento do processo com o relatório e voto do relator na sessão de julgamento. Para integrantes do colegiado, votar sem conhecimento do caso sem dúvida significa trair a responsabilidade de bem votar. Barbosa Moreira, com a acuidade de sempre, bem reprova várias vezes a precipitação do voto: “Não tendo

---

<sup>24</sup> Ver “Por detrás da Suprema Corte”, de Bob Woodward e Scott Armstrong, São Paulo, Saraiva, 2ª ed., 1985, págs. 363-365.

meios de esclarecer-se em tempo hábil, antes que se encerre o julgamento, o juiz em dúvida votará 'no escuro', ou se ausentará do recinto, ou pedirá vista dos autos – e qualquer das opções poderá influir decisivamente no desfecho do julgamento”<sup>25</sup>.

No Parlamento, o pedido de vista pode ter caráter obstrutivo da votação – o que comumente ocorre em meio à formação da vontade política, evidentemente não motivada, de modo que perfeitamente admissíveis adiamentos para consultas a bancadas, celebração de acordos partidários, levantamento de posições previamente à votação, consulta a assessorias ou setores envolvidos.

No colegiado judiciário, contudo, assim não ocorre. Iniciada a sessão de julgamento, cumpre julgar, votando. O ato colegiado, nesse ponto, apenas difere da sentença ou decisão de primeiro grau porque é resultado do labor intelectual de vários julgadores. No mais, concentra-se, como o do juiz singular no momento em que estuda o caso, elabora e subscreve a sentença ou decisão.

O pedido de vista, aliás, decorre em grande parte do procedimento interno da sessão de julgamento típico do processo brasileiro, em que o caso não é previamente analisado por todos os votantes da sessão, mas apenas pelo Relator e Revisor, quando houver. Em sistemas de maior qualificação prévia do julgado colegiado, em que cópias das peças do caso são distribuídas a todos os integrantes da sessão de julgamento no momento de ingresso do processo, todos os julgadores podem, e devem, ir se preparando para o julgamento. Realizam-se, aliás, em alguns sistemas, as “*conferences*”, “*délibérations*” ou “*Versammlungen*” reservadas entre os julgadores, antes da sessão de julgamento.

No caso brasileiro, análogo proceder, de conhecimento e exame prévio do caso, pode atualmente realizar-se, dada a disponibilização eletrônica de todo o processo já ao início, porque digitalizado<sup>26</sup>, tornando

---

<sup>25</sup> Barbosa Moreira, “Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado”, in: *Temas de Direito Processual*, Sétima Série, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 153.

<sup>26</sup> O sistema de distribuição a um relator para preparação prévia de um voto bem se compreendia ao tempo em que os autos eram únicos, em papel, com dificuldade de extração de cópias – dificuldade

evitáveis muitos pedidos de vista – não todos, ressalve-se, porque no debate, que no Brasil é público, por mandamento constitucional, podem surgir novas dúvidas, apenas sanáveis com pedidos de vista, que, na realidade, não possuem nada do antigo pedido de “vista” dos autos, transformando-se, contudo, em pedidos de “tempo” para analisar e pensar! Aliás, diante de consistente voto-vista, pode mesmo ocorrer a reconsideração de algum voto anterior, que não tenha considerado algumas circunstâncias ressaltadas pelo voto-vista, reconsideração essa que, aliás, não é tão raro acontecer e verdadeiramente dignifica a qualificação jurisdicional de quem, diante de novos argumentos, reconsidere o voto, explicitando, motivadamente, o porquê de o fazer.

De qualquer forma, pedidos de vista devem implicar devolução à mesa de julgamento na sessão subsequente – ou, no máximo, seguinte à subsequente – para que não se trunque a fluidez do julgamento. Registram-se, contudo, infelizmente, pedidos de vista que implicam paralisação do julgamento por meses ou, mesmo, vários anos, até mesmo beirando o decênio e, o que é mais grave, quando praticamente já consolidada a vontade colegiada majoritária em determinado sentido, que dificilmente seria alterado diante dos argumentos, por melhores que sejam, de eventual voto-vista discordante.

#### **g) Exigência de quórum qualificado na formação de precedentes**

Os julgamentos colegiados possuem, todos e sempre, o próprio quórum qualificado, que é o da maioria absoluta dos integrantes do órgão colegiado. Que seja por diferença de um voto, já se terá por formado o quórum, qualificado pelo fato irrecusável e matemático da maioria absoluta. Não há razão para a importação do mecanismo do quórum qualificado especial, típico do Poder Legislativo, para votação de determinadas matérias, como a constitucional.

Sem dúvida a instituição de quórum qualificado nutriu-se do

---

que, na praticidade de alguns sistemas contornou-se simples mediante a exigência de fornecimento de cópias aos recorrentes, tantas quantos os julgadores do caso, como se faz, aliás, entre nós, no processo arbitral.

elevado propósito de construção de julgamento forte, apto a impor-se a toda a sociedade e a todo o sistema jurisdicional. É o que ocorre, por exemplo, com as reservas de plenário (CF, art. 97<sup>27</sup>) e com a emissão de Súmulas Vinculantes, mediante votação de dois terços dos integrantes do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103-A<sup>28</sup>).

O efeito perverso, entretanto, como é notório, ronda as melhores intenções e se instala a corroe-las, produzindo sentido exatamente contrário. É o que ocorre com o curioso fenômeno de sentirem-se, os julgadores vencidos em julgamentos tomados por maioria absoluta, mas não qualificada por quórum especial prescrito, sentirem-se liberados de, em julgamentos futuros, observarem a decisão da maioria anterior, fato de que se origina forte cizânia interpretativa, incompreensível para toda a sociedade, que pensa, como regra de senso comum, que, uma vez já pronunciado o julgamento – ainda que por exígua maioria – a questão está julgada, devendo ser seguida por todos, inclusive e principalmente pelos julgadores cujos argumentos não prevaleceram.

A desqualificação de julgados do Tribunal, pelos próprios integrantes do Tribunal, em última análise incentiva o descumprimento não somente do julgado, mas de toda e qualquer disposição legal, ferindo de morte a higidez da própria ordem jurídica. Por mais que se expliquem pormenores técnicos de julgamentos, jamais se conseguirá afastar a imagem de descumprimento, por integrante de um tribunal, de decisões do próprio tribunal. A imagem pública, objetivamente, é de descumprimento

---

<sup>27</sup> A Súmula Vinculante 10/STF tornou ainda mais drástica a reserva de plenário: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

<sup>28</sup> CF, art. 103-A, com a redação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004.: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”. O dispositivo foi regulamentado pela Lei 11.417, de 19.12.2005.

do julgado e, conseqüentemente, da lei. A solução para a questão de consciência, como é bem sabido, é a de obedecer ao julgado, ressalvando, embora, o próprio entendimento.

#### **h) Julgamentos sem composição completa da Corte**

Os julgamentos colegiados devem ser realizados pela composição completa da Corte, salvo impedimentos ou suspeições legalmente reconhecidos. Mesmo decorrências de enfermidades passageiras não devem desfaltar a presença de integrantes da Corte, podendo superar-se com a remarcação de sessão. É da experiência comum a constatação de que a presença ou ausência de um julgador que seja, pode afetar o sentido do julgamento. Deve a Corte competente – Câmara, Turma, Seção ou outras denominações, julgar completa, para a maior segurança e credibilidade do julgado, não só para os litigantes, mas para toda a confiança pública no sistema de Justiça.

Barbosa Moreira, examinando a ocorrência de ausências circunstanciais, no caso de dificuldades de acesso ao edifício da Corte, adverte: “A ausência deste ou daquele juiz que se atrase, ou que se retire mais cedo para evitar demora indesejável na volta para casa, influirá decisivamente no resultado de tal ou qual votação, e portanto na sorte de tal ou qual processo<sup>29</sup>”.

#### **i) Pautamento automático à liberação do voto pelo Relator ou Revisor**

Transferência do exemplo do processo legislativo para o Supremo Tribunal Federal – e podendo ser que também para alguns outros tribunais – consiste no pautamento pelo próprio Presidente do Tribunal, uma vez liberado o processo pelo Relator, ao contrário do sistema judiciário correntio, que é a inclusão em pauta realizar-se automaticamente pela Secretaria do Tribunal, uma vez devolvido a ela o processo pelo Relator ou Revisor.

---

<sup>29</sup> Barbosa Moreira, “Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado”, in: Temas de Direito Processual, Sétima Série, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 148.

Cria-se um hiato desnecessário e nocivo, à espera do pautamento pelo Presidente. As partes evidentemente se movimentam. Peticionam novamente, buscam obter a inclusão do caso mais cedo ou mais tarde na pauta de julgamento.

O melhor, sem dúvida, é, uma vez liberado o processo pelo relator ou revisor, incluir-se na pauta por ato automático da secretaria. Uma vez liberado o caso pelo relator ou revisor, o processo, no rigor dos princípios processuais, pertence ao colegiado. A este, em sessão de julgamento, ainda que com centenas de casos, é que compete determinar preferências de julgamento, mediante a ponderação dos casos pelos seus integrantes.

#### **j) Deficit de convergência em motivações e dispositivos de julgamentos**

Ponto da maior importância nos julgamentos colegiados nacionais, inclusive dos tribunais superiores, consiste na opacidade resultante de longas digressões em votos extremamente alongados, fenômeno agravado na atualidade pela facilidade das “colagens” de transcrições doutrinárias ou jurisprudenciais. A opacidade agrava-se no caso de prolação de vários votos, muitas vezes faltos da conexão de claro ponto comum prevaemente na formação da vontade colegiada final.

Sem dúvida outros sistemas são dotados de maior praticidade e clareza. É o que ocorre em sistemas de formação de vontade colegiada que prescindem de um relator, mas em que todas as peças do processo circulam previamente entre os integrantes do corpo colegiado, sem prévio estabelecimento de relator, para, após a necessária discussão, construir-se um texto comum a todos os julgadores, subscrito também por todos, de modo que não haja ensejo de confrontação de um voto com outros – salvo, sempre, o caso de votos divergentes.

Em outros sistemas não existe o relator, mas, sim, um redator final para o julgado, designado após a deliberação e decisão, nas mais das vezes o próprio Presidente da Corte. São conhecidos os cuidados redacionais extremos de tribunais estrangeiros a respeito. Daí a consistência dos julgados, aptos a permanecer válidos por anos a fio, porque esgotadas, nas próprias sessões de discussão e votação, as possibilidades de contrastamento.



Nesses sistemas outros, aliás, praticamente impensável sobrar espaço para embargos de declaração, pedidos de esclarecimentos e recursos internos subsequentes, de modo que, ao mesmo tempo em que mais se qualificam, também se acelera o atingimento do resultado final do caso.

### **k) Obscuridade ou incongruência de ementas**

As ementas tornaram-se obrigatórias para os Acórdãos em todos os tribunais brasileiros, transpondo-se aos tribunais, também nesse ponto, uma disposição do processo legislativo<sup>30</sup>. Eram inexistentes como escritos oficiais, limitando-se ao trabalho editorial para índices, até a Reforma do art. 563 do CPC/1973 pela Lei 8.950/94<sup>31</sup>.

Ementas tornaram-se um mal necessário no sistema brasileiro, mas são extremamente nocivas quanto à qualidade do julgado e à própria compreensão. Porque a dupla redação – no corpo do texto e na síntese da ementa – leva muitas vezes esta, a ementa, a termos que não representam exatamente o veio central da motivação e decisão do julgado. E, de qualquer forma, grande o risco de redigir duas vezes sobre o mesmo tema. A duplicidade, ademais, de redação da ementa e corpo do julgado fornece mais um elemento para o espiolhar pretensas incongruências no julgado.

Como na prática jurisdicional, tanto de julgadores como de advogados, a maioria das vezes o precedente é referido exclusivamente pela transcrição da ementa, daí se seguem a dispersão, o equívoco, a incompreensão do caso anotado como precedente, com efeitos verdadeiramente catastróficos para a sequência de novos julgamentos. Nessa matéria situa-se enorme foco de injustiças, pela aplicação de precedentes

---

<sup>30</sup> Art. 5º da Lei Complementar 95, de 26.2.1958: “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

<sup>31</sup> Art. 563 do CPC/1973, com a redação da Lei 8.950/94: “Todo acórdão conterá ementa”. Como, ao início da vigência da lei, não se anulavam Acórdãos desprovidos de Ementas, nos Acórdãos de que Relator no Tribunal de Justiça de São Paulo, abstivemo-nos de lançar ementas, o mesmo ocorrendo com outros Desembargadores, recordando o proceder idêntico de um cuidadosíssimo julgador, o E. Desembargador Gonzaga Franceschini. Ao fim, embora antevendo os perigos do indeterminado *ementarismo*, passamos, também, discordando embora da orientação, a ementar – por obrigação de cumprimento da lei.

apenas lembrados pela ementa, no tocante a outros casos que a rigor não se ajustam aos casos referenciados.

Todo o meio jurídico está cansado de saber que o ponto é gerador de enorme dose de inconformismo com julgamentos e desefetivação da imagem jurisdicional, problema que os próprios embargos de declaração estão longe de solucionar.

Se algumas medidas de "enxugamento" da massa imensa de recursos chegar um dia a produzir resultados, será o caso de suprimir a inserção oficial de emendas nos julgados, para que, como se fazia sem maiores dificuldades antes da instituição da obrigatoriedade, imporem-se a leitura e a confrontação integral de cada Acórdão, para a confrontação mais qualificada do caso com o precedente invocado ("*distinguishing*"), restando as ementas como assunto para a área editorial, na elaboração de índices para busca de precedentes.

Ademais, nem mesmo para índices de jurisprudência servirão as ementas no futuro, pois, com a incorporação do processo eletrônico e a divulgação de julgados nos "sites" dos tribunais e publicações especializadas, certamente as buscas de precedentes progressivamente se farão pelos meios eletrônicos automáticos de pesquisas, para os quais já existem, aliás, *softwares* e serviços de busca especializados, os quais irão mesmo aposentar o uso amador de teclas como a de "*search*" dos computadores de trabalho.

Não é por acaso que os julgados da Corte Suprema dos Estados Unidos não contêm ementas oficiais. Ao contrário, na "syllabus" que encima os julgados, vem clara advertência de que a pretensa ementa não constitui parte do julgado, tendo sido preparada pelo "Reporter of the Decisions"<sup>32</sup> para a conveniência do leitor<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> O *Reporter of the Decisions* constitui serviço administrativo, nada tendo em comum com o Relator, do processo civil brasileiro. Com efeito, "Person who transcribes by shorthand-, stenographically takes down, or electronically records testimony during court proceedings" (...) "A repórter may also constitute the person responsible for publication of the opinions of the court; sometimes called 'Reporter of Decisions'" (Blacks Law Dictionary, "Court Reporter").

<sup>33</sup> Eis a nota no livreto de publicação de cada julgado da corte: "This syllabus constitutes no part of the opinion of the Court but has been prepared by the Reporter of decisions for the convenience of the reader. See *United States v. Detroit Timber & Lumber Co.*, 200 U.S. 321, 337".

## 6. DISPERSÃO NAS INSTÂNCIAS INFERIORES

### a) Inexistência de especialização para matérias técnico-específicas

Alguns temas, extremamente especializados, necessitam de juízos nelas experientes já em primeiro grau. Alguns exemplos: juízos insolvenciais, societários, de direitos autorais, de propriedade industrial, tributários, de improbidade administrativa, além, evidentemente de família e sucessões e vários outros.

A necessidade de especialização é intuitiva. A sociedade tornou-se especialmente complexa. É preciso que não só juízes, mas também todo o equipamento judiciário, seja especializado. A comparação é clara: quando necessitamos de tratamento de saúde, vamos a profissional médico especializado. O mesmo ocorre com as diferentes espécies de lides – que, nesse ponto, equiparam-se a verdadeiras enfermidades da sociedade, para as quais deve haver atendimento por profissionais especializados.

Uma advertência: não é preciso criar juízos especializados de competência exclusiva, destinados a uma só matéria. Pode não haver número de ações de monta sobre determinados assuntos – como, por exemplo, propriedade industrial. Nesse caso, pode a competência de um Juízo ser cumulativa com outra matéria, por exemplo, direitos autorais. O número de feitos, constante das estatísticas judiciárias, em boa hora aperfeiçoadas e padronizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, deve nortear a criação de juízos especializados de primeiro grau, podendo, mesmo, ser regionais, para mais de uma Comarca ou outra divisão judiciária.

### b) Demora decorrente da compulsoriedade da conciliação prévia

O sistema processual, firmado nas bases doutrinárias mais respeitáveis e elogiáveis – que contam com o aplauso do autor do presente escrito<sup>34</sup> – veio a tentar instituir um esboço de “case management” no novo

---

<sup>34</sup> O autor integrou com a competente Ministra Nancy Andriighi e a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover e outros Juristas, Comissão instituída pela Escola Nacional da Magistratura,

processo civil brasileiro, instituindo a mediação obrigatória (CPC/2015, arts. 3º, §§ 2º e 3º; 165 e segs.; 139, V; Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação)).

Em que pesem os inegáveis bons resultados da mediação em numerosos casos, a obrigatoriedade da mediação prévia, *ad nutum* de um só dos litigantes, certamente o que deseja a maior demora do processo, contém exagero. A prática jurisdicional a vem, com razão, dispensando, em casos em que se antevê absolutamente infrutífera. Mas o sistema dispendioso, com criação de numerosos cargos e realização de obras estruturais pelos Tribunais, implantou-se, quiçá irreversivelmente, restando à organização judiciária a tarefa de aprimorá-lo, aproveitando a estrutura e os evidentes bons propósitos dos profissionais que atuam na área, visando à realização da Justiça conciliatória, por todos desejada.

### **c) Insuficiência da sintonia do 1º Grau com Tribunais Superiores**

O instrumento aglutinatório consistente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (CPC, arts. 976-987) deve ser incentivado. Constitui ele o instrumento nacional de aglutinação de ações que contenham a mesma lide perante um único juízo, a fim de atingir o uniforme julgamento da controvérsia.

Nesse sentido, aliás, vem sendo despendidos esforços pelo Conselho Nacional de Justiça. Saliente-se, no Superior Tribunal de Justiça, o trabalho de coordenação, inclusive no âmbito nacional, que vem sendo realizado por parte do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>35</sup>.

---

para elaboração de Projeto de Mediação Incidental. Mas o sistema afastou-se muito da proposição original. Alargou-se muito, tornando-se, a mediação prévia imaginada, podendo constituir-se em instrumento de procrastinação processual, ante a obrigatoriedade instituída sob a voluntariedade exclusiva e imotivada de uma das partes – eventualmente nutrida de intenção procrastinatória. Além disso, o sistema atribuiu ao Poder Judiciário o considerável ônus econômico de implantação, com criação de novos cargos, treinamento e nomeação de grande quantidade de novos profissionais (no geral, aliás, imbuídos dos melhores propósitos), conciliadores e serviços auxiliares, quando o orçamento do Poder Judiciário já é gravoso por tantos outros gastos primários obrigatórios, decorrentes da atividade jurisdicional propriamente dita, que é a de julgar efetivamente os processos ajuizados, em que as partes não realizam a conciliação nem mesmo perante o juiz nas audiências.

<sup>35</sup> V. Resolução 235/16, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). No STJ organizou-se, via sucessivas disposições regulamentares, sistema de filtragem de recursos repetitivos (cf.

Mas as conexões entre a 1ª Instância, Tribunais e Tribunais Superiores ainda necessitam de incremento, a fim de construir o grande sistema nacional de aglutinação de demandas repetitivas, de modo a eliminar a grande massa de processos absolutamente desnecessários, porque repetidos, bastando o julgamento de um só deles para a composição da lide relativa a todos.

#### **d) Liminares de longa duração**

O processo civil brasileiro registra, na atualidade, verdadeira febre de ansiedade antecipatória. Dessa ansiedade resulta a prodigalização de liminares, muitas das quais paralisantes de atividades relevantes, na área pública ou privada, as quais passam a aguardar o desfecho de algum recurso ou outro instrumento processual, que possua o efeito alimpador da liminar.

Não é fácil para o juiz, que concede a liminar, recusá-la, ante a urgência com que os casos se apresentam, sem possibilidade de demora na decisão. Pense-se nas hipóteses correntias de paralisação de concorrências públicas devido a alegações de ilegalidade ou improbidade administrativa, de adiamento de início de obras devido a alegação de violação ambiental, de pretensão ao fornecimento de medicamentos, realização de cirurgias e tratamentos médicos – e tantas outras. A possibilidade de concessão de liminar, para exame ulterior mais aprofundado do caso é real e milita fortemente em prol da liminar.

O efeito negativo para o processo não consiste, em regra, no deferimento da liminar, mas na muitas vezes longa duração, em muitos casos por anos a fio – enquanto o caso sobe todos os degraus recursais, para um dia terminar com o julgamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

---

NAPRE, Res. 5/2006, Pres. Raphael de Barros Monteiro; NUPRE, Res. 4, Presidente Humberto Gomes de Barros; NURER, Res. 5/2013, Presidente Felix Fischer; Res. 160/2012, NURER e 235/2016 (NUGEP). A Emenda Regimental 24/2016 disciplinou o sistema. Honroso encargo atribuído ao autor deste escrito foi a sugestão e implantação do NURER, quando na Presidência da 2ª Seção iniciando trabalho que culminou, depois, com a Emenda Regimental 24/2016.

Mecanismo simples para afastar esse caráter nocivo da longa duração de liminares consiste na fixação de prazo de validade, alternativa melhor do que a da submissão a confirmação por um Tribunal, o que viria a sobrecarregar os tribunais, em momento histórico em que já se encontram açambarcados de recursos.

O Código de Processo Civil vigente determina a validade da tutela provisória na pendência indeterminada do processo (CPC/2015, art. 296). Um prazo poderia – e deveria – ser fixado por lei, à moda da duração da liminar em mandado de segurança, há tempos estabelecida, mas que atualmente deve ser aperfeiçoada, pela Lei 4.348, de 26.6.1964, que determinava o prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias<sup>36</sup>.

#### **e) Reajuste sistemático dos Juizados Especiais Cíveis**

Juizados Especiais Cíveis, isto é, os atribuídos à Justiça Estadual, não se incluindo os da Justiça Federal, regidos por disciplina diversa presidida pelo caráter público cogente das normas aplicáveis, necessitam urgentemente de reformulação.

Uma de duas: ou os Juizados Especiais Cíveis se inserem no sistema judiciário da Justiça Comum Estadual, transformando-se em Varas de Pequenas Causas<sup>37</sup>, para submissão à aplicação da lei federal uniformemente com as Varas que o integram, ou prosseguirá a opção ao sabor do autor, por um ou outro sistema, o que lhe parecer mais favorável, circunstância de que resulta a pluralidade de entendimento na interpretação da lei federal.

---

<sup>36</sup> Lei 4.348, de 26.6.1964, art. 1º, "b". "A medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação". A disposição não constou da vigente Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 7.8.2009, cujo artigo 29 expressamente a revogou), de modo que, mesmo no mandado de segurança, a liminar passou a produzir efeitos até a prolação da sentença (Lei 12.016, de 7.8.2009, art. 6º, § 3º), com evidente incentivo a buscar a maior duração do processo por quem beneficiado por uma liminar! Caso típico de dispositivo legal procrastinatório – como tantos outros veem sendo inseridos na legislação mais recente, a despeito de todas as eloquentes afirmações em prol da efetividade e da celeridade dos processos.

<sup>37</sup> Como ocorre nos modelos do exterior: *Small Claims Courts* nos Estados Unidos, *Cour de Petites Créances* no Québec.

A criação de Turmas de Uniformização de Jurisprudência, utilíssimas e necessárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se evidencia como solução para o problema. Em que pese a enorme dedicação de seus integrantes na solução da massa gigantesca de casos por uniformizar, tem-se, afinal de contas, apenas criado mais um degrau inútil para que as teses subam à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, após a remessa a este, via conflitos de competência<sup>38</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup>.

A questão da criação de Turmas de Uniformização de Jurisprudência, aliás, foi posta sob decisão da Plenária do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, pela criação de aludidas turmas. Na ocasião, o autor do presente escrito votou vencido, acompanhando a divergência instaurada pelo E. Ministro Marco Aurélio Buzzi, com a larga experiência de haver sido Presidente do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, e seguido por expressivo número de integrantes do Tribunal.

Em que pese o respeito aos fundamentos expostos por respeitadas e competentes Ministros então vencedores, continuam válidos os fundamentos à época expostos em voto vencido, no sentido da reformulação completa dos Juizados Especiais Cíveis (não os Juizados Especiais Federais), para o retorno à pureza com que se implantaram os Juizados de Conciliação e Pequenas Causas<sup>40</sup>.

A proposta, que se insiste em ter por restabelecida dos princípios que nortearam a trazida para o Brasil do sistema de Juizados de

---

<sup>38</sup> Já se registrando até mesmo Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas relativos aos Juizados Especiais Cíveis, p. ex., IRDR 20160020245629 – RJ.

<sup>39</sup> REsp 571.572-BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.9.2009.

<sup>40</sup> A sugestão então formulada em voto vencido era a seguinte: retorno ao sistema da Lei 7.244, de 7.11.1984, isto é: (i) competência apenas em razão do valor (propondo-se 40 vezes o salário-mínimo), eliminando-se a competência *ratione materiae* (que vinha do art. 275, II, do Cód. de Proc. Civil de 1973, em má-hora incorporada aos Juizados Especiais Cíveis (trazendo questões de enorme complexidade e grande capacidade multitudinária para os juizados); (ii) reserva de jurisdição apenas mediante concordância de ambas as partes; (iii) admissão expressa do julgamento por equidade, de modo que, dada sua elasticidade nutrida do senso comum, estaria eliminada a possibilidade de questionamentos à luz da legislação federal e, portanto, findando os casos ao julgamento dos órgãos recursais do próprio juizado (Lei 9.099, de 26.9.1995, art. 41), aos quais se submeteriam os recursos, interponíveis imediatamente após a prolação da sentença, sempre na própria sessão, para novo julgamento pelo órgão recursal, em sala ao lado!

Pequenas Causas, por lei em todos os termos exemplar e tecnicamente muito superior à Lei 9.099, de 26.9.1995, foi, infelizmente, vencida<sup>41</sup>, havendo sido simplesmente aprovada a criação de Turmas de Uniformização da Jurisprudência para as matérias em princípio transacionáveis dos Juizados Especiais Cíveis, em tudo diversas das matérias indisponíveis, porque de ordem pública, dos Juizados Especiais Federais.

#### **f) Decisões liminares em plantões judiciários**

A experiência judiciária vem noticiando à utilização, em alguns casos, do plantão judiciário para buscar a obtenção de liminares favoráveis, devido a orientação anteriormente conhecida de Magistrados plantonistas, ou decisões incidentais que, fundadas na aludida orientação conhecida do Magistrado plantonista, alterem decisões do Juízo já antes determinado pela distribuição do processo como competente.

Seria o caso de se prever a execução de liminares concedidas em plantão somente após a ratificação pelo juízo competente por subsequente distribuição após o período de não funcionamento normal dos serviços judiciários, ou submissão à confirmação pelo juízo a que anteriormente distribuído o processo.

Naturalmente deve ser assegurada a concessão, no plantão judiciário, de medidas apenas garantidoras da execução concreta futura da medida pleiteada, caso deferida pelo juízo competente – o que pode, na quase totalidade dos casos, ser operacionalizado por intermédio daquilo que há décadas se denominou “liminar cindida”, isto é, apenas asseguradora da concretude no caso de confirmação futura. Quem tenha memória histórica da vida judiciária bem se lembrará da maestria com que um grande Juiz de Vara da Fazenda Nacional de São Paulo, o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles agia ao por vezes cindir as liminares em mandados de segurança,

---

<sup>41</sup> Ver Plenária do STJ, 9.5.2013, Proc. CF-PCO 2012/00191 – Projeto de Lei: Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.



garantindo a situação concreta até a vinda das informações da autoridade impetrada<sup>42</sup>.

## 7. ENCERRAMENTO

O presente escrito naturalmente pretendeu salientar alguns pontos, cuja meditação se impõe em época de “aglutinação” de processos, necessária à efetividade da Justiça, com a melhor qualidade no país.

Algumas referências e sugestões relativas a matérias atinentes à consistência dos julgamentos e decisões, como as referentes ao desenrolar de sessões de julgamento, atuação de relatores e demais integrantes dos tribunais, especialização, liminares e plantões – e várias outras – ajustam-se ao objetivo de obtenção de julgados que, em última análise, se tornem consistentes, fornecendo a ansiada segurança jurídica na área jurisdicional. A aglutinação de processos multitudinários, contudo, constitui pressuposto do atingimento dos objetivos parciais.

A exposição desses vários pontos, as observações críticas e as sugestões oferecidas não pretendem ser absolutas e definitivas. Constituem, em verdade, apenas realces para a busca da superação de deficits do sistema atual de prestação jurisdicional. Se os pontos alinhados merecerem alguma consideração no aprimoramento do sistema jurisdicional, estará cumprida a finalidade.

Em volume comemorativo de efeméride de tamanha monta no meio jurídico nacional, referente ao Superior Tribunal de Justiça, é o que basta. Afinal, “*Fata viam invenient*”<sup>43</sup>!

---

<sup>42</sup> Em certa época da carreira, quando Juiz Titular de Vara da Capital de São Paulo, convocado para auxiliar na Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência do Tribunal (Gestões do Desembargador Bruno Affonso de André), o autor do presente escrito foi o primeiro Magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura para decisões de urgência à ausência de qualquer Juiz de 1ª Instância da Capital. Muitas vezes a cautela da cisão de liminares, apenas para garantia a execução caso deferida pelo juízo competente, veio a tranquilizar o meio jurídico e a impedir o uso malicioso do sistema de plantões judiciários. Cessando a designação ante a promoção ao Tribunal de Alçada, o sucessor, Juiz Heitor Mello do Prado, dotado de largo discernimento e grande respeitabilidade, adotou idêntica orientação.

<sup>43</sup> “Os destinos encontrarão seu caminho” (Vergílio. *Eneida*, III, 395).